



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429595

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17.459

Agravo de Instrumento Processo nº 2361273-33.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jesiane Regina Cavalcante Ribeiro contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada por Safra Credito Financiamento e Investimento S/A, ora agravada, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

Defiro o processamento do feito em segredo de justiça até o cumprimento da busca e apreensão/citação.

Após, retire-se a tarja.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (C.P.C., art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo.

Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), oficiando-se.

Deverá o requerente ser cientificado de que o bem apreendido deverá permanecer na Comarca até decurso do prazo para eventual purga da mora.

Observe-se o disposto nos § 1º e § 2º do artigo 212 do C.P.C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro ordem de arrombamento e reforço policial se necessário for.

Em caso de suspeita de ocultação deverá o Oficial de Justiça fazer uso das prerrogativas do artigos 252 e 253 e seus respectivos parágrafos do C.P.C., expedindo-se certidão circunstanciada.

O(A) requerente deverá acompanhar junto ao sistema SAJ a distribuição do mandado, devendo entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para agendar dia, hora e local fornecendo todos os meios necessários para o integral cumprimento do mandado de apreensão de veículo e, caso não disponibilizados, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar pormenorizadamente o ocorrido e devolver o mandado independentemente de cumprimento.

Anoto que o acompanhamento da expedição do referido mandado e a consequente remessa à Central de Mandados deverá ser realizada pela parte autora, através do fluxo digital.

No mais, comprovado o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, providencie a Serventia o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD.

Por economia e celeridade processual, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como Mandado-Ofício.

BEM: Veículo - Marac: GM, Modelo: TRACKER 1.0 Turbo, Ano: 2022/2023, Cor: Prata, Chassi nº: 9BGEX76H0PB218076, Placas: FND1E03, Renavam: 01341991439

Intime-se.” (fls. 72/73, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Afirma a agravante, inicialmente, que a liminar já foi cumprida e o bem apreendido (fl. 05).

Assevera, outrossim, que “a ausência de pagamento da parcela que resultou na determinação da apreensão do bem se deu em razão de imprevistos financeiros que sobrevieram a Agravante, não restando estabelecer culpa ao mesmo pela inadimplência das contraprestações do empréstimo em questão” (sic fl. 07).

Pretende a agravante, em suma, a revogação da liminar de busca e apreensão, alegando que a mora apontada pela agravada não subsiste, considerando a abusividade da cobrança da chamada “parcela balão” (sic).

Nesse sentido, alega que a “cláusula contratual que estabelece a cobrança de uma “parcela balão” no final do contrato, REPRESENTANDO UM VALOR RESIDUAL MUITO SUPERIOR ÀS DEMAIS PARCELAS, viola o princípio do equilíbrio contratual e a função social do contrato, sendo contrária aos direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)” (sic fl. 08).

Afirma, ainda, que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 15/10/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com deferimento da liminar no mesmo dia e apreensão do bem em 22/10/2024.

Todavia, efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 16/10/2024 e 16/11/2024 (fl. 11).

Aduz que o aceite de pagamento gerou na agravante a legítima expectativa de que seria possível a manutenção do contrato (fl. 12).

Discorre, no mais, sobre a impenhorabilidade do veículo utilizado como instrumento de trabalho artigo 833, V do CPC (fl.14).

Afirma que a inicial é inepta, ante a falta da causa de pedir, na medida em que a agravada deixou de *“Descrever qual é o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária no qual funda sua pretensão de busca e apreensão. Não há identificação do número do contrato”* (sic fl.19).

Portanto, não houve apresentação de documento essencial à propositura da ação, máxime tendo em conta que o ajuizamento da ação de busca e apreensão depende da apresentação da via original da cédula de crédito bancário (fl. 22).

Sustenta também a nulidade da notificação para constituição em mora, porque indicou número do contrato diverso do número de contrato original indicado em cédula de crédito bancário.

Afirma que *“a cédula de crédito apresentada pelo Agravado nos autos (fls. 47-57) indica o número de contrato 0104100001 102483. No entanto, a Exordial, a Notificação Extrajudicial e a Planilha de Cálculos fazem referência ao contrato de número 41102483”* (sic fl.21).

Prossegue, alegando, que *“o Agravado apresentou a cópia da cédula de crédito bancário, porém desacompanhada da certidão atualizada do inteiro teor do título, de modo que não restou provada a ausência de endosso no título. Ante o exposto, o caminho é a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC”* (sic fl. 24).

Finaliza, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e o seu provimento, para reforma da r. decisão agravada e a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Recurso tempestivo (fls. autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita (fls.04/05).

Recebidos os autos sem efeito suspensivo, o pedido de justiça gratuita foi deferido, única e exclusivamente, para fins de processamento e julgamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (fls.171/174).

Contraminuta às fls. 177/211.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. juízo *a quo* proferiu sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

Confira-se o teor da parte dispositiva da r. sentença, proferida em 25/04/2025:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 66 da lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte autora, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada por JESIANE REGINA CAVALCANTE RIBEIRO, em face de SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência condeno a requerida-reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Tendo em vista que há recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 184/217), comunique-se ao e. Tribunal de Justiça o julgamento da ação.

Após regularizados, arquivem-se com baixa definitiva. P.I. CUMPRA-SE.”

Íntegra da r. sentença às fls. 416/422, autos de origem.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator